



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1882887 - SC (2020/0165877-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MADELON DANDOLIN
ADVOGADOS : DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS - SC005892
EVANDRO JOSÉ LAGO - SC012679
DANIEL DE LUCA GONÇALVES - SC022677
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
SUELLEN CHAVES VIEIRA - DF045307
YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

A multa decendial no seguro habitacional é cabível, limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1882887 - SC (2020/0165877-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MADELON DANDOLIN
ADVOGADOS : DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS - SC005892
EVANDRO JOSÉ LAGO - SC012679
DANIEL DE LUCA GONÇALVES - SC022677
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
SUELLEN CHAVES VIEIRA - DF045307
YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

A multa decendial no seguro habitacional é cabível, limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES MADELON DANDOLIN contra decisão monocrática de minha relatoria que acolheu anteriores embargos de declaração, com excepcionais efeitos modificativos, para dar provimento em parte ao recurso especial da ora agravada, CAIXA SEGURADORA S.A., e assegurar que "a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros moratórios e correção monetária, a teor dos citados precedentes, cabendo à origem promover a correção dos cálculos" (fl. 268).

Extrai-se dos autos que o recurso especial fora manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl.

94):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ARGUIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ALEGAÇÃO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É A ÚNICA LEGITIMADA PARA TUTELAR OS INTERESSES DO FCVS. SUSTENTADA A NECESSIDADE DE FORMAR-SE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO, E, CONSEQUENTEMENTE, REMETER OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA QUE ATINGE INCLUSIVE AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DECENDIAL. INACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 16 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que vedação de acréscimo de juros à multa decendial não abarca os juros de mora e a correção monetária.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 280-284).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento de origem confronta com a atual jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.758.290/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15/12/2021).

E, ao contrário do que aduz a agravante, foi colacionado precedente que expressamente consigna que "a multa decendial, nos termos do entendimento iterativo do STJ, está limitada ao valor da obrigação principal, **excluídos os juros de mora e a**

correção monetária" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.561.356/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2023).

A título de reforço, cito:

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que, no seguro habitacional, a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros moratórios. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.943.017/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2023.)

2. No presente caso, os embargos de declaração merecem provimento para esclarecer que a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de correção monetária e os juros moratórios, em observância à jurisprudência do STJ sobre a matéria.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.744.097/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.882.887 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0165877-2

Número de Origem:

00005270520198240078 40244997320198240000 4024499732019824000050001

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489

ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

SUELLEN CHAVES VIEIRA - DF045307

YURI COSTA BATISTA - DF069744

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MADELON DANDOLIN

ADVOGADOS : DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS - SC005892

EVANDRO JOSÉ LAGO - SC012679

DANIEL DE LUCA GONÇALVES - SC022677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MADELON DANDOLIN

ADVOGADOS : DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS - SC005892

EVANDRO JOSÉ LAGO - SC012679

DANIEL DE LUCA GONÇALVES - SC022677

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
SUELLEN CHAVES VIEIRA - DF045307
YURI COSTA BATISTA - DF069744

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023